



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600718-42.2020.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO WAGNER SOUZA DE LIMA VEREADOR, LEANDRO WAGNER SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA QUE ABORDA OS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade por violação do princípio da motivação da decisão judicial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO WAGNER SOUZA DE LIMA em face da sentença Id. 5159763, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Segundo a sentença recorrida, a qual adotou os apontamentos feitos pela unidade técnica no Parecer Conclusivo Id. 5159563, *“o prestador não apresentou os extratos das Contas Bancárias abertas para a campanha, omitiu a arrecadação de recursos e omitiu comprovação das despesas efetuadas, além das outras descritas no relatório acima que inviabilizaram o exame das contas em sua integridade contrariando o disposto no Art. 53, I, g e II, a)”*.

Consignou o Douto Julgador que o candidato teve oportunidade de sanar as falhas, tendo, entretanto, permanecido inerte.

Por meio do Recurso Eleitoral, sustenta o Recorrente, preliminarmente, que a sentença seria nula em virtude de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Aduz, no mérito, a ausência de irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 5495413, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5159963, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5159763, por meio da qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Aduz, preliminarmente, que o julgado padeceria de vício de nulidade por deficiência de fundamentação.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que não há déficit de fundamentação no decisum atacada. Em verdade, como se há verificar, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair com clareza as razões que levaram à desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo magistrado como graves e comprometedoras da regularidade e licitude das contas: (Grifos nossos)

“Foi apontado pela unidade técnica, no relatório conclusivo, que o prestador não apresentou os extratos das Contas Bancárias abertas para a campanha, omitiu a arrecadação de recursos e omitiu comprovação das despesas efetuadas, além das outras descritas no relatório acima que inviabilizaram o exame das contas em sua integridade contrariando o disposto no Art. 53, I, g e II, a.”

Constata-se, ademais, que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo Id. 5159563. Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que o prestador das contas pudesse saná-las ou justificá-las e assim não procedeu.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral registrou a ausência de apresentação de documentos essenciais (extratos bancários) e manifestou-se no sentido de que *“(...) segundo a doutrina e a jurisprudência pacificadas sobre o assunto, não há que se falar em nulidade da sentença quando o magistrado demonstra, ainda que de maneira sucinta, os motivos de seu convencimento.”*

Por tais razões, não há falar-se em violação ao dever de fundamentação do julgado, razão pela qual entendo que deve ser superada a preliminar arguida.

Avançando-se rumo ao mérito, embora nem todas as falhas detectadas possam ser consideradas suficientes para ensejar a desaprovação das contas, não se pode perder de vista a existência de três graves irregularidades: a) não apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a campanha; b) omissão na arrecadação de recursos; e c) omissão de comprovação de despesas efetuadas.

As três situações, convém ressaltar, trazem sério e evidente prejuízo para a análise quanto à regularidade da movimentação financeira e a própria confiabilidade das contas apresentadas, razão pela qual caberia ao Recorrente no instante processual oportuno haver instruído os autos de modo a demonstrar a regularidade na captação de recursos, assim como os gastos eleitorais, contudo assim não o fez.

Não há olvidar-se, fato inclusive posto nos fundamentos da sentença recorrida, que o Recorrente foi intimado para sanar as falhas apontadas no processo de prestação de contas, contudo, inobstante tal oportunidade, se manteve inerte

Posta assim a questão, é de se dizer que a não apresentação pelo Recorrente dos extratos bancários das contas abertas em seu nome, a omissão na arrecadação e gastos dos recursos, porquanto consistem em documentos e informações essenciais à análise da movimentação financeira da campanha, não se confunde com mera impropriedades como sói demonstrar a peça recursal, mas sim em irregularidades aptas a ratificar o julgamento pela desaprovação das contas.

Nesse sentido, vale transcrever julgados de diversos Tribunais Regionais, incluindo a Corte alagoana, os quais bem revelam o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integridade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de**

doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas.(TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. OMISSÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE A MAIS DE 70% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.**(TRE-AM - PC: 060127063 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 28/03/2019, Página 11)

Com relação à apresentação pelo interessado de documentação juntamente com a petição do Recurso Eleitoral (documentos anexados ao Recurso Eleitoral Id. 5159963) e até mesmo já no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (documentos anexados à petição Id. 5222513), não há como ser desconsiderado o efeito da preclusão temporal, afinal o ato processual deixou de ser praticado no momento oportuno.

Nesse ponto específico, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que *resta “inviável, por outro lado, a análise de todos os documentos apresentados em segundo grau, sob pena de subversão da competência para o processamento e*

juízo do feito”.

Trata-se inclusive de entendimento já adotado no âmbito desta Corte Regional e outros Tribunais pátrios, o que pode ser exemplificado por meio dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS DEFERIDOS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TRE-AL - RE: 59596 MARECHAL DEODORO - AL, Relator: LUIZ VASCONCELOS NETTO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 36, Data 01/03/2018, Página 5/6)

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. **JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.** IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos. 2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior. 3. verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estadas devem ser desaprovadas. inteligência**

do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.(TRE-AL - RE: 44497 AL, Relator: SEBASTIÃO COSTA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 54, Data 26/03/2013, Página 2)

Recurso Eleitoral nº 958-79.2016.6.13.0187 Procedência: 187ª Zona Eleitoral de Muriaé, Município de Laranjal Recorrente: Kleber Ferreira de Paula, candidato a Vereador, não eleito Recorrida: Justiça Eleitoral Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DA CAMPANHA DE 2016. DESAPROVADAS. **Juntada de documentos após a prolação da sentença. Não conhecimento. Impossibilidade de admissão de documentos na fase recursal.** Seria possível sua análise caso se comprovasse a impossibilidade de sua juntada anteriormente ou se referisse a fato posterior à sentença, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mérito. 1. Contratação de contador não constitui gasto eleitoral. Art. 29, § 1º-A, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Portanto, deve ser afastada essa irregularidade. 2. Ausência de extratos bancários da conta específica de campanha que abarcam todo o período eleitoral. Irregularidade. 3. Mantida a desaprovação das contas somente em razão da ausência de extratos bancários. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer dos documentos juntados após a prolação da sentença e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 1º de março de 2018. Juiz Federal João Batista Ribeiro Relator. (TRE-MG - RE: 95879 LARANJAL - MG, Relator: JOÃO BATISTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 052, Data 23/03/2018)

Posta assim a questão, é de se dizer que a ausência de apresentação oportuna de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas conduz à necessidade de manutenção da sentença de desaprovação.

Ante o exposto, VOTO, pelo afastamento da preliminar de nulidade por violação do princípio da motivação da decisão judicial, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
03/05/2021 16:28:59
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8256263**



21050315084300000000008075892

IMPRIMIR

GERAR PDF